



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10480/011.640/89-11

AFCA

Sessão de 09 outubro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.135

Recurso nº: 98.867 - IRPJ - EX: DE 1987.

Recorrente: PANIFICAÇÃO MADALENA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE).

IRPJ - Intempestividade da impugnação.

É intempestiva a impugnação de 11 de janeiro de 1990, quando o auto foi cientificado à parte em 11.12.89, eis que entre ambas datas medeia prazo superior a 30 dias.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANIFICAÇÃO MADALENA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de outubro de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/011.640/89-11

2.

RECURSO Nº: 98.867
ACORDÃO Nº: 101-82.135
RECORRENTE: PANIFICAÇÃO MADALENA LTDA.

RELATÓRIO

Mediante ação fiscal contra Panificação Madalena Ltda., jurisdicionada pela DRF-Recife(PE), foi lavrado, em 11 de dezembro de 1989, o auto de fls. 02, constituindo o crédito nele demonstrado.

Nessa mesma data (11.12.89), segundo consta da referida peça de fls. 02, o auto foi cientificado à parte. No dia seguinte, 12 de dezembro, o procedimento foi protocolizado (Veja Carimbo do "Protocolo Formador do Processo" tanto na capa, quanto às fls. 02).

Em 11.01.90 (fls. 06) é lavrado o termo de revelia, no mesmo dia em que é interposta a impugnação do sujeito passivo (fls. 08), instruída com diversos elementos, entre os quais cópia xerográfica do auto de infração que é anexada às fls. 13. Saliente-se que nesta cópia não há nem data, nem assinatura da ciência.

Às fls. 27, o Delegado da Receita Federal-substituto declara, à revelia, procedente a exigência. Em 25.01.90 (fls. 29), fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito e a ter vista do processo (fls. 28).

Acórdão nº 101-82.135

Em 13.02.90 (fls. 31), a contribuinte interpõe recurso, pelo qual sustenta a tempestividade da impugnação em 11 de janeiro de 1990. E o faz alegando que o auto de infração, embora datado de 11 de dezembro de 1989, só foi cientificado à parte no dia 14 de dezembro, o que evidencia a tempestividade da impugnação em 11 de janeiro de 1990.

Para fins de prova, junta 1) cópias xerográficas de autos de infração (fls. 32/34), todas apresentando o dia 14.12.89 como data da ciência e 2) cópia de folhas de seu "Livro de Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência", nas quais não consta qualquer referência ao auto de infração.

Pede a reforma da decisão e a anulação do auto.

Às fls. 41, há uma informação da DIVARR e às fls. 42 outra do fiscal autuante, ambas relativas à intempestividade da impugnação. Para conhecimento do Plenário, faço a leitura delas.

(Lidas).

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.135

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso, que tem por objeto a tempestividade da impugnação, é tempestivo. Conheço dele e lhe nego provimento.

A questão fundamental neste recurso é verificar qual a data da ciência do auto: 11 de dezembro como consta da peça de fls. 2, ou 14 de dezembro, como alega a recorrente.

Não tenho dúvida de que 11 de dezembro de 1989 é a verdadeira data da ciência. Em verdade, esta foi a data aposta ao auto pelo próprio contribuinte. Ademais, o fato de o processo haver sido protocolizado em 12.12.89, milita no sentido de confirmar a ciência em momento anterior ao da formação do processo, eis que este jamais se forma antes de o auto ser cientificado à parte.

Além disso, a cópia xerográfica de fls. 32, junta-da pela recorrente com fito de certificar o dia 14 como sendo o da ciência questionada, não se sustenta. É que uma simples conferência entre ela e a cópia de fls. 13, também trazida aos autos pela impugnante, mostra que ambas tiveram uma mesma matriz. Matriz esta que, após a impugnação (quando se extraiu a cópia de fls. 13), recebeu uma data não verdadeira (14 de dezembro), a fim de extrair-se a cópia de fls. 32. Assim, sendo a ciência em 11, a contagem do prazo começa em 12 (terça-feira) completando o prazo em 10.01.90 (quarta). A impugnação de 11.01.90 é, pois, in-tempestiva.

Esclareça-se por fim que a juntada de folhas do "Livro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência" é inovadora e incolor, eis que, sendo omissa quanto ao fato em foco, não milita a favor nem do dia 11, nem do dia 14,



Acórdão nº 101-82.135

como sendo aquele da efetiva ciência.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, con
firmando a decisão recorrida que não tomou conhecimento da im-
pugnação, por intempestiva.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

